



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
PRÓ-REITORIA DE PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISA
CONSELHO DE ENSINO PARA GRADUADOS**

Resolução CEPG nº 05, de 01 de novembro de 2019

Estabelece normas para reconhecimento de Diplomas de Pós-Graduação *stricto sensu* (mestrado e doutorado), expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior.

Considerando:

- a atribuição que é dada ao Conselho de Ensino para Graduados (CEPG) pelo Estatuto da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ) e tendo em vista o disposto no parágrafo 3º do Artigo 48, da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Resolução CNE/CES n.º03, de 22 de junho de 2016 e a Portaria Normativa MEC nº22, de 13 de dezembro de 2016;
- a necessidade de atualizar os procedimentos de reconhecimento de Diplomas de Pós-Graduação *stricto sensu* (mestrado e doutorado), expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior;
- os procedimentos relativos às orientações gerais e comuns de tramitação dos processos de solicitação de reconhecimento de diplomas de mestrado e doutorado estrangeiros que foram estabelecidos pelo Ministério da Educação, por meio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes), cabendo à UFRJ a organização e publicação de normas específicas;

o Conselho de Ensino para Graduados (CEPG) resolve:

CAPÍTULO I

DO RECONHECIMENTO

Art.1º Os diplomas de cursos de Pós-Graduação *stricto sensu* (mestrado e doutorado), expedidos por instituições estrangeiras de educação superior e pesquisa, legalmente constituídas para esse fim em seus países de origem, poderão ser declarados equivalentes aos concedidos no Brasil e hábeis para os fins previstos em lei, mediante processo de reconhecimento, pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), nos termos da presente Resolução.

§1º Caberá à Pró-Reitoria de Pós-Graduação e Pesquisa (PR2) estabelecer e divulgar anualmente a capacidade de atendimento de pedidos de reconhecimento para cada área e/ou curso, com base em informações prestadas pelos programas de pós-graduação da UFRJ.

§2º Os processos de reconhecimento devem ser fundamentados em análise relativa ao desempenho global da instituição ofertante, às condições acadêmicas do curso no qual o (a) requerente obteve seu título e ao mérito da formação, considerando as diferenças existentes entre as formas de funcionamento dos sistemas educacionais, das instituições e dos cursos em países distintos.

Art. 2º Só serão recebidas solicitações de reconhecimento de diplomas de pós-graduação *stricto sensu* (mestrado e doutorado) presenciais e que tenham sido obtidos em cursos de área e nível (mestrado e doutorado) equivalentes aos ofertados na UFRJ.

Parágrafo Único. Não serão aceitos pedidos de reconhecimento de diplomas relativos a:

- I – cursos a distância ou semi-presenciais;
- II – curso ofertado em território brasileiro diretamente pela Instituição Estrangeira ou mediante convênio desta com Instituição Brasileira;
- III – cursos de Pós-graduação Lato Sensu, inclusive:
 - a) Licence, Licence Complémentaire e Maîtrise, outorgados por instituições educacionais da França;
 - b) 1a e 2a Licence, outorgados por instituições educacionais da Bélgica;
 - c) Diplôme d'Études Approfondies (DEA) e Diplôme d'Études Supérieures Spécialisés (DESS) obtidos na França;
 - d) Specializzazione e Perfezionamento, outorgados por instituições educacionais da Itália e obtidos após 1984;
 - e) títulos designados como Master in Business Administration (MBA) ou que apresentem designações similares.
- IV- outros cursos do Processo de Bolonha. Exceto para os da área de Artes, para os quais o pedido pode ser analisado.

CAPÍTULO II DA ABERTURA DE PROCESSOS DE RECONHECIMENTO DE DIPLOMAS

Art.3º A abertura de processos de reconhecimentos de diplomas será realizada de forma digital, conforme divulgação pela Pró-Reitoria de Pós-Graduação e Pesquisa (PR2)

§1º O pedido de reconhecimento de diplomas de cursos superiores obtidos no exterior deverá ser admitido a qualquer data, respeitando-se os limites de capacidade citados no §1º do Art.1º, e concluído no prazo máximo de cento e oitenta (180) dias para o regime de tramitação normal, e de 90 (noventa) dias para o regime de tramitação simplificada.

§2º O requerente, quando de posse de diplomas de mestrado e doutorado obtidos no exterior, poderá requerer o reconhecimento de ambos, porém por meio de processos distintos.

Art.4º O requerente, no ato da solicitação do reconhecimento, deverá assinar termo de exclusividade, informando que não está submetendo o mesmo diploma a processo de reconhecimento a outra instituição concomitantemente, e aceitação das condições para o reconhecimento de seu diploma na UFRJ.

Parágrafo único. O requerente responderá administrativa, civil e criminalmente pela falsidade das informações prestadas e da documentação apresentada.

Art.5º No caso de dupla titulação obtida no exterior, o requerente poderá solicitar, em processos distintos, o reconhecimento dos dois diplomas mediante a apresentação de documentação que comprove a existência do programa de dupla titulação bem como projeto pedagógico ou organização curricular que deu origem à dupla titulação.

Art.6º Os requerentes deverão apresentar, quando da solicitação de reconhecimento, os seguintes documentos, em arquivo digital formato PDF:

I - cópia do diploma devidamente registrado pela instituição responsável pela diplomação, de acordo com a legislação vigente no país de origem;

II - exemplar da tese, dissertação ou trabalho final equivalente com registro de aprovação, acompanhada dos seguintes documentos:

a) ata ou documento oficial da instituição de origem, no qual deve constar a data da defesa, o título do trabalho, a sua aprovação e os conceitos outorgados;

b) nomes dos participantes da banca examinadora e do orientador, acompanhados dos respectivos currículos resumidos; e

c) caso o programa de origem não preveja a defesa pública da dissertação, tese, ou trabalho final equivalente deve o requerente anexar documento emitido e autenticado pela instituição de origem, descrevendo os procedimentos de avaliação de qualidade da tese, dissertação ou trabalho final equivalente, adotados pela instituição, inclusive avaliação cega emitida por parecerista externo;

III - histórico escolar ou, na impossibilidade deste, documento equivalente, descrevendo as disciplinas e/ou atividades realizadas, com os respectivos períodos e carga horária total, indicando o resultado das avaliações;

IV - descrição resumida das atividades de pesquisa realizadas, estágios e cópia impressa ou em endereço eletrônico dos trabalhos decorrentes da dissertação ou tese, publicados e/ou apresentados em eventos ou congressos ou reuniões acadêmico-científicas, indicando a autoria, o nome do periódico e a data da publicação e/ou nome e local dos eventos onde os trabalhos foram apresentados;

V - resultados da avaliação externa do curso ou programa de Pós-Graduação da instituição, quando houver e tiver sido realizada por instituições públicas ou devidamente acreditadas no país de origem, e outras informações existentes acerca da reputação do programa indicadas em documentos, relatórios ou reportagens;

VI - termo assinado de aceitação de condições e compromissos, o qual incluirá declaração de autenticidade dos documentos apresentados, não apresentação de requerimento de reconhecimento igual e simultâneo em outra instituição reconhecidora e de ciência de pagamento da taxa para o registro do diploma, se o processo for deferido;

VII - no caso de cursos ou programas ofertados em consórcios ou outros arranjos colaborativos entre diferentes instituições, o requerente deverá apresentar cópia da documentação que fundamenta a cooperação ou o consórcio, bem como a comprovação de eventuais apoios de agências de fomento internacionais ou nacionais ao projeto de colaboração;

VIII – documentos comprobatórios de sua permanência no exterior durante o período de realização do curso. Entre os documentos aceitos para comprovar a residência do interessado no exterior podem ser utilizados: Certidão de Movimentos Migratórios emitida pela Polícia Federal, passagens aéreas, contrato de locação de imóveis, passaporte indicando datas de entrada e saída do país, despesas em cartão de crédito, entre outros. O interessado deverá prover documentos que indiquem de forma crível sua permanência no exterior durante todo o período do curso, bem como da estrutura do curso, mostrando que se trata de um curso presencial.

§1º Todos os documentos apresentados deverão estar traduzidos, por tradutor juramentado, exceto quando redigidos em línguas francas utilizadas no ambiente de trabalho da pesquisa institucional, que são: o inglês, o francês e o espanhol.

§2º Os documentos de que tratam os incisos I, II e III deverão ser registrados por instituição estrangeira responsável pela diplomação, de acordo com a legislação vigente no país de origem, apostilado no caso de sua origem ser de um país signatário da Convenção de Haia (Resolução CNJ n. 228, de 2016, do Conselho Nacional de Justiça) ou autenticado por autoridade consular competente, no caso de país não signatário.

§3º Após recebimento do pedido de reconhecimento, acompanhado da respectiva documentação de instrução, o Programa de Pós-Graduação procederá, no prazo de trinta dias corridos, o exame preliminar do pedido e emitirá despacho saneador a cerca da adequação da documentação exigida ou da necessidade de complementação.

§4º Constatada a adequação da documentação inicial, será emitida a guia para pagamento da taxa incidente sobre o pedido, que é condição necessária para abertura do processo e emissão do número de protocolo.

§5º O pedido somente será analisado pelo Programa de Pós-Graduação identificado pelo requerente. Caso o Programa de Pós-Graduação verifique que não há equivalência entre a área de conhecimento do título a ser reconhecido e a do Programa de Pós-Graduação, o pedido será recusado com parecer exarado pelo Programa para ciência do requerente, dentro do prazo estipulado no parágrafo 3º.

§6º No caso da identificação de *inexistência* de curso de mesmo nível e área equivalente, a abertura do processo será inviabilizada e deverá ser comunicada ao requerente dentro do prazo estipulado no parágrafo 3º.

Art.7º Refugiados estrangeiros no Brasil que não estejam de posse da documentação requerida para o reconhecimento e outros casos justificados e instruídos por legislação ou norma específica, poderão optar pela comprovação de realização dos cursos de mestrado/doutorado no país de origem, por meio de avaliação de conhecimentos, conteúdos e habilidades relativas ao curso completo, como forma exclusiva e extraordinária de avaliação destinada ao processo de reconhecimento.

§1º Deverá o requerente comprovar sua condição de refugiado por meio de documentação específica, conforme normas brasileiras, anexando ao processo a documentação comprobatória dessa condição emitida pelo CONARE-MJ.

§2º A avaliação a que se refere o caput deverá ser ministrada nos idiomas previstos no regulamento do programa de pós-graduação, organizada e aplicada pelos Programas de Pós-Graduação da UFRJ e suas respectivas comissões de reconhecimento de diplomas, salvo nos casos em que a legislação indicar a organização direta por órgãos do MEC.

§3º O requerente na condição de refugiado está isento do pagamento das taxas para abertura do processo e para registro do diploma.

CAPÍTULO III

DA ANÁLISE DO PEDIDO DE RECONHECIMENTO NA TRAMITAÇÃO NORMAL

Art.8º No que tange ao regime de tramitação normal, o prazo máximo de cento e oitenta (180) dias engloba o exame do processo, a elaboração de parecer circunstanciado e a comunicação, ao requerente, do resultado da análise (deferimento ou indeferimento do reconhecimento do diploma).

Art.9º A análise do pedido de reconhecimento de diploma será efetuada pela Comissão Especial de Reconhecimento do Programa de Pós-Graduação da UFRJ, escolhido pelo requerente, no prazo máximo de noventa dias corridos.

Art.10 Iniciado o prazo de análise substantiva da documentação, a Comissão Especial de Reconhecimento do Programa de Pós-Graduação terá até trinta dias corridos para identificar a necessidade de apresentação de documentação complementar para a avaliação das condições de oferta do curso, do mérito da formação e da qualidade do programa ou instituição estrangeira.

§1º O requerente deve entregar a documentação complementar solicitada em até sessenta dias, contados da ciência da solicitação.

§2º Não sendo possível o cumprimento do prazo estabelecido no parágrafo anterior, o requerente poderá solicitar a secretaria do Programa de Pós-Graduação a suspensão do processo por até noventa dias. Após esse prazo, se a solicitação não for atendida, o pedido de reconhecimento será indeferido e o processo será arquivado.

§3º Os documentos referidos no caput do presente artigo também deverão ser apresentados traduzidos, por tradutor juramentado, a não ser que sejam apresentados em línguas francas utilizadas no ambiente de trabalho da pesquisa institucional, que são: o inglês, o francês e o espanhol.

§4º É facultado à Comissão Especial de Reconhecimento, para análise substantiva da documentação, buscar outras informações suplementares que julgar relevante para avaliação de mérito da qualidade do programa ou instituição estrangeira.

Art.11 O reconhecimento de diplomas de Pós-Graduação dar-se-á com a avaliação global das condições acadêmicas de funcionamento do curso de origem e das condições institucionais de sua oferta, considerando a organização curricular, o perfil do corpo docente, a estruturação institucional da pesquisa acadêmica no âmbito da pós-graduação *stricto sensu*, os produtos gerados no decorrer da formação, a forma de avaliação do candidato para integralização do curso, o processo de orientação e defesa da tese ou dissertação.

Art.12 Quando necessário, os Programas de Pós-Graduação poderão compor a Comissão Especial de Reconhecimento com a participação de professores e pesquisadores externos ao corpo docente institucional que possuam perfil acadêmico-científico adequado à avaliação do processo específico.

CAPÍTULO IV DA TRAMITAÇÃO SIMPLIFICADA

Art.13 A análise do pedido de reconhecimento de diploma na tramitação simplificada será efetuada pela Comissão Especial de Reconhecimento do Programa de Pós-Graduação da UFRJ, escolhido pelo requerente, no prazo máximo de trinta dias corridos, contados da data da abertura do processo.

Art.14 A tramitação simplificada deverá se ater, exclusivamente, à verificação da documentação comprobatória da diplomação no curso, na forma especificada no Art.5º, e prescindirá de análise aprofundada ou processo avaliativo específico.

Art.15 A tramitação simplificada aplica-se:

I - aos diplomas oriundos de cursos ou programas estrangeiros indicados na lista específica produzida pelo MEC e disponibilizada por meio da Plataforma Carolina Bori;
II - aos diplomas obtidos em cursos ou programas estrangeiros listados na Plataforma Carolina Bori que receberam estudantes com bolsa concedida por agência governamental brasileira; e

III - aos diplomas obtidos no exterior em programa para o qual haja acordo de dupla titulação com programa de Pós-Graduação *stricto sensu* (mestrado e/ou doutorado) do Sistema Nacional de Pós-Graduação (SNPG), avaliado e recomendado pela Capes.

Art.16 Os pedidos de reconhecimento correspondentes a cursos estrangeiros indicados ou admitidos em acordos de cooperação internacional, firmados por organismo brasileiro, que não tenham sido submetidos a processo prévio de avaliação por órgão público competente, ou instituição acreditadora reconhecida pelo Poder Público, ou que, em caso de avaliação, tenham obtido resultado negativo, seguirão tramitação normal.

CAPÍTULO VI DO RESULTADO DA ANÁLISE

Art.17 Na tramitação normal, a Comissão Especial de Reconhecimento do Programa de Pós-Graduação deverá elaborar parecer circunstanciado sobre as condições acadêmicas de funcionamento do curso de origem e das condições institucionais de sua oferta, considerando os produtos gerados no decorrer da formação, e informará ao requerente o resultado da análise, que poderá ser pelo deferimento ou indeferimento do reconhecimento do diploma.

Art.18 Na tramitação simplificada, o parecer deverá se ater, exclusivamente, à pertinência da documentação comprobatória da diplomação no curso.

Art.19 Após a análise pelo Programa de Pós-Graduação, o processo seguirá para homologação do Conselho de Ensino para Graduados (CEPG).

Art.20 Concluído o processo, o diploma reconhecido será apostilado e seu termo de apostila assinado pelo Pró-Reitor de Pós-Graduação e Pesquisa – PR2.

§1º A UFRJ manterá registro, em livro próprio, dos diplomas reconhecidos e apostilados.

§2º O diploma, quando reconhecido, deverá adotar a nomenclatura original do grau obtido pelo requerente, devendo constar, em apostilamento próprio, quando couber, grau afim utilizado no Brasil, correspondente ao grau original reconhecido.

§3º Para o registro/apostilamento do diploma, o requerente deverá pagar a taxa de apostilamento e entregar o diploma original aos cuidados da Pró-reitoria de Pós-graduação e pesquisa - PR2.

§4º O registro/apostilamento do reconhecimento do diploma será feito em até trinta dias após a apresentação dos documentos originais.

CAPÍTULO VII DO RECURSO

Art.21 No caso da solicitação de reconhecimento de diploma ser indeferida/denegada, o(a) interessado(a) poderá solicitar recurso, em até 30 dias corridos após a divulgação do resultado, ao CONSUNI, que irá avaliar a pertinência do mesmo e julgá-lo.

Art.22 Mantendo-se o indeferimento, caberá recurso, exclusivamente justificado em erro de fato ou de direito, à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Art.23 No caso de acatamento do recurso por parte do Conselho Nacional de Educação, o processo será devolvido à UFRJ para que o Conselho de Ensino para Graduados (CEPG) dê nova instrução processual e proceda à correção, quando for o caso, do erro identificado, no prazo máximo de sessenta dias corridos.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art.24 Casos omissos ou conflitantes serão decididos pelo Conselho de Ensino para Graduados (CEPG).

Art.25 Todas as Resoluções, Portarias e "formulários" se encontram disponíveis no site da Pró-Reitoria de Pós-Graduação e Pesquisa - PR2, no endereço eletrônico "Reconhecimento de Títulos".

Art.26 Serão cobradas taxas para a abertura do processo e, caso seja deferido, para o pagamento do registro do diploma. A Pró-Reitoria de Pós-Graduação e Pesquisa será a responsável por divulgar os valores.

Art.27 A relação dos Cursos de Pós-Graduação da UFRJ, conforme o Sistema Nacional de Pós-Graduação (SNPG) encontra-se disponível no endereço eletrônico da Pró-reitoria de Pós-graduação e Pesquisa - PR2, *link Cursos Stricto Sensu*.

Art.28 Interessados(as) que tenham processo de reconhecimento em andamento poderão optar por novo protocolo, nos termos desta Resolução, em até 30 dias após sua publicação.

Art. 29 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogada as Resoluções do Conselho de Ensino para Graduados (CEPG) nº 01/2009 e nº 04/2019 e demais disposições em contrário.

Aprovada na Sessão Ordinária de 22 de novembro de 2019.

Denise Maria Guimarães Freire

Presidente do Conselho de Ensino para Graduados

Publicada no Boletim UFRJ Número 49 - 5 DE DEZEMBRO DE 2019